



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017-CRM-PR.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDES ESTRUTURADAS, TELEFONIA E REDES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO (LOTE 1) E DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PISOS VINÍLICOS (LOTE 2) PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA NOS DEPARTAMENTOS DO 1º ANDAR DA SEDE DO CRM-PR.

RELATÓRIO:

Como já explanado em decisão anterior, o presente processo se trata de licitação na modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de empresa especializada em redes estruturadas, telefonia e redes elétricas de baixa tensão (lote 1) para realização de reforma no 1º andar da sede do CRM-PR em Curitiba, que se deu no dia 23 de março de 2017, às 14:00 conforme consta na ata de fls. 180 do processo licitatório.

Na referida sessão, com a desclassificação das três proponentes que ofereceram lances, e diante dos questionamentos apresentados, este pregoeiro, na oportunidade, cancelou o lote 01, sendo que tempestivamente advieram dois recursos: Da empresa DV TECNOLOGIA (protocolo 5769/2017) e da empresa MAQCONSERT (protocolo 5755/2017), todos do dia 28/03/2017. Os recursos foram julgados procedentes tendo sido esposadas as razões técnicas trazidas em cada um deles somadas às fundamentações elaboradas pelo pregoeiro, tendo sido convocadas as empresas recorrentes para abertura dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO.

3



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

A sessão ocorreu às 14:00 horas do dia 13 de abril de 2017, na sala de audiências do CRM-PR, com portas abertas e a participação de representantes das duas empresas.

Durante a sessão, nas análises da documentação da empresa colocada com a menor proposta, o CRM entendeu pela regularidade da documentação apresentada. A segunda colocada DV TECNOLOGIA manifestou o interesse em interpor recurso, o que efetivamente se deu com o protocolo nº 6765/2017, onde, em apertada síntese, afirmou que após ter analisado a documentação da concorrente, se irressignou com a decisão em dois pontos específicos do edital, a saber:

1) Quanto ao item 1) no anexo i-A (Termo de Referência) item 5, acerca da comprovação técnica, pagina 14 diz: “5.1. A empresa licitante deverá apresentar junto com os documentos exigidos e elencados no edital de Licitação, no envelope de Documentação, 03 (três) atestados de capacidade técnica, ou acervo técnico de obras, registrados e emitidos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO PARANÁ (CREA-PR), de obras de envergadura análoga ou superior ao objeto deste, emitidos por empresas públicas ou privadas, com comprovação de autenticidade de assinaturas, que atestem já terem utilizado os serviços da empresa e que foram satisfatórias em sua execução com alcance dos objetivos propostos”.

A recorrente entende que independente de quais forem apresentados, deveriam ser registrados e emitidos pelo CREA-PR e que a MAQCONSERT apresentou atestados sem nenhum registro no CREA-PR e nenhum acervo técnico.

Descreveu como se registra um atestado de capacidade no CREA-PR, entendendo que se fossem apresentados somente os

3



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

Atestados de Capacidade Técnica, desde que fossem registrados no CREA, ou seja, deveriam ter o selo ou carimbo no CREA e que não foi cumprido pela MAQCONSERT, devendo a empresa ser desclassificada por não atender o item 5.1 do edital.

2) Quanto ao item 9.7 do Edital Anexo I-A, que versa sobre a apresentação de funcionário habilitado como técnico em redes estruturadas e eletricitista habilitado para rede de BT (NR10). Refere que o item diz: “9.7 A empresa vencedora do Lote 1 (redes estruturadas, telefonia e redes elétricas de baixa tensão) deverá apresentar no envelope de Documentação, documento que comprove possuir em seus quadros funcionais, pessoal capacitado e habilitado como: técnico em redes estruturadas e eletricitista habilitados para rede de BT (NR 10)”.

Que a empresa MAQCONSERT apresentou certificados NR-10 do Sr. Alexandre Conic, cuja ficha de registro apresentada possui função de Gerente de Projetos. Aduz que quando indagaram como ficaria a situação dos demais trabalhadores, foi respondido que “... quem define quem vai trabalhar na obra é o responsável pela empresa, que o gerente irá acompanhar a obra e o próprio representante o fará... que em seu quadro funcional envolve desde a secretaria até o gerente.” A recorrente esclarece que se não fosse necessária a apresentação de certificado de sua equipe técnica, as palavras não deveriam estar em negrito, que se trata de obra que um profissional sozinho não faz. Transcreveu a NR10 e afirmou que a MAQCONSERT deveria ter apresentado algum certificado que seus funcionários auxiliares foram instruídos para atuar em zona livre, de forma a identificar e avaliar possíveis riscos.

13



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

Ao final transcreveu que a CPL justificou sua decisão no momento da sessão “pelos mesmos motivos do recurso admitido pela DV anteriormente, tendo em vista o princípio da informalidade, não são acatadas suas razões aqui expressas”, sendo que a recorrente afirma não se tratar de excesso de formalismo, mas sim desatenção ao edital. Ao final requereu a invalidação dos atestados de capacidade técnica e dos certificados NR-10 apresentados pela recorrida, e que a mesma seja notificada para eventuais contestações administrativas e/ou judiciais.

Foi aberto prazo legal para contrarrazões ao recurso, oportunidade em que a empresa MAQCONSERT COM. EQUIPAMENTOS, tempestivamente, protocolou o documento que recebeu o número de protocolo 6936/17, de teor seguinte: Com o título “da irrazoabilidade apresentada nos argumentos da recorrente” alega quanto ao item 5.1 que versa sobre a questão do acervo que basta a simples comprovação no texto que seriam aceitos para o referido certame “Atestados de capacidade técnica, (virgula) OU acervo técnico de obras, registrados e emitidos pelo CREA. Refere que a empresa recorrida possui vasto acervo junto ao CREA que poderia ter sido apresentado caso fosse uma exigência, como havia a opção entre atestados OU acervo de obras, a empresa optou por apresentar os atestados. Aduz que a Lei 8666/93 é clara quanto a aceitabilidade de atestado de capacidade técnica e estabelece os limites de sua exigência e que tal documentação visa que as fornecedoras comprovem a aptidão para realizar as obras para os órgãos públicos.

Quanto à questão que envolve a NR10, a recorrida afirma que apresentou o gerente de projetos com o curso exigido (BT NR 10) sendo parte dos quadros funcionais da empresa, devidamente

13



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

comprovado conforme ata da abertura dos envelopes de habilitação, alegando que a recorrente se apega à forma, esquecendo o real conteúdo e objetivo da exigência editalícia que é a expertise em redes elétricas de baixa tensão. Ao final requereu a manutenção da decisão que considerou a recorrida vencedora do certame, com a remessa das contrarrazões para a autoridade hierarquicamente superior.

É o necessário relatório.

Curitiba, 15 de maio de 2017.



BRUNO ROBERTO MICHNA

Pregoeiro Oficial do CRM-PR



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017-CRM-PR.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDES ESTRUTURADAS, TELEFONIA E REDES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO (LOTE 1) E DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PISOS VINÍLICOS (LOTE 2) PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA NOS DEPARTAMENTOS DO 1º ANDAR DA SEDE DO CRM-PR.

DA DECISÃO E SUAS RAZÕES:

Ao se analisar o recurso interposto pela empresa DV TECNOLOGIA LTDA, se tem, como já narrado, o insurgimento referente a dois pontos da documentação da recorrida MAQCONSERT, que entendem não atenderem o edital: atestados de capacidade técnica e a qualificação NR 10 do quadro funcional.

Entretanto, os elementos trazidos no recurso não possuem o condão de desclassificar a vencedora, senão vejamos.

Primeiramente, importante repisar que o objetivo do edital é exatamente avaliar se a empresa participante reúne condições para lavrar o serviço a contento.

Nesse ponto do edital, o CRM exigiu três atestados de capacidade técnica **ou** o acervo registrado e emitido pelo CREA. Significa dizer que tanto um como outro serão aceitos.

O que lança uma pá de cal na interpretação equivocada do recorrente é que ao se continuar a leitura do parágrafo, está escrito **“com comprovação de autenticidade de assinaturas**, que atestem já terem utilizados os serviços da empresa. Obviamente que tal exigência

3



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

é para que o CRM se certifique que o Atestado, que não é registrado no CREA seja emitido por quem realmente represente a empresa. Caso fosse um documento registrado no CREA, não se exige reconhecimento da assinatura do emissor pois o registro do CREA já o valida.

O CRM adota essa regra, já há muitos anos, o que pode ser conferido em outros editais já publicados pelo órgão e estão disponíveis no portal transparência, pois tanto aceitou e aceita 3 atestados emitidos por aqueles que já contrataram os serviços e foram realizados a contento – E POR TAL RAZÃO SE EXIGE FIRMA RECONHECIDA – como os acervos registrados, que seria bizarro não se aceitar, pois ambos os caminhos comprovam que a empresa efetivamente prestou o serviço análogo ao que se pretende.

Os atestados apresentados pela vencedora de lavra da CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. BASE TERRITORIAL DO ESTADO DO PARANÁ efetivamente comprovam, inequivocamente, sob qual viés se queira dar, que tais serviços foram satisfatoriamente realizados, e estão com as firmas reconhecidas de seus emissores, exatamente por não ser exigência o registrados no CREA, pois se assim o fosse, não seriam exigidas firmas reconhecidas nos documentos, haja vista o registro naquela Autarquia Federal ser obviamente suficiente.

Significa dizer que a recorrente se apega a jogo de semântica para buscar desclassificar a proposta mais economicamente vantajosa à Administração Pública, sendo certo que os atestados são validos e comprovam efetivamente a realização prévia de serviço



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

análogo ao ora almejado, sendo que a intenção de quem lavrou o edital foi no sentido de um ou outro comprovante. Se for acervo técnico deve ter registro no CREA se for Atestado de Capacidade Técnica, deve trazer a FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, situação contemplada pelos atestados apresentados.

Quanto ao item que versa acerca da NR 10, da mesma forma, não assiste razão ao recorrente.

O edital exigiu que a empresa vencedora do lote 1 “comprove possuir em seus quadros funcionais, pessoal capacitado e habilitado como: técnico em redes estruturadas e eletricista habilitado para rede de BT (NR 10).

A empresa vencedora apresentou técnico com curso SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE – NR 10, comprovando com Certificado de 40 horas, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Referido certificado ainda contém “EMPRESA MAQCONSERT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Ora, comprovado e apresentado está o técnico e eletricista habilitado. Note-se que a exigência editalícia ESTÁ NO SINGULAR e a empresa estrategicamente, para tentar impor sua tese equivocada de recurso, a passa para o plural.

Da leitura do Certificado é inequívoca a apresentação do profissional habilitado, razão pela qual o edital foi satisfeito nesse particular. A recorrente que passou para o plural o sentido da exigência, para buscar desclassificar empresa que comprovadamente apresentou o profissional com o curso almejado.

Da leitura das razões a que se rejeita o recurso é que se tem exatamente o que foi apostado na ata pelo Pregoeiro no momento

13



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

da sessão, de que, em verdade, o Conselho busca empresa apta para lavrar o serviço almejado, e o excesso de preciosismo que buscar retirar do edital a interpretação equivocada esposada pela recorrente não é aceita, pois além de trazer prejuízo financeiro à Administração, se trata de distorção que busca em filigranas forçar uma desclassificação que escapa do bom senso que é o norte dos procedimentos licitatórios.

Nesse ponto, importante transcrever parágrafo já utilizado em decisão anterior nesse mesmo pregão presencial, que inclusive foi a razão da PROCEDENCIA do recurso que oportunizou às empresas recorrente e recorrida chegarem a essa fase da licitação “Não é palatável que a administração amargue prejuízo financeiro se atendo a detalhes do edital, que efetivamente não são definidores da real possibilidade das participantes em realizar o serviço almejado. Os princípios norteadores das licitações orientam que a Administração nas suas decisões se ampare no bom senso, razoabilidade, ampla competição, desapego ao formalismo”. Foi essa a razão de constar em ata a questão do bom senso, uma vez que a empresa recorrida APRESENTOU TRES ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e APRESENTOU FUNCIONARIO HABILITADO PARA REDE DE BT (NR 10).

Do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa DV TECNOLOGIA LTDA, por entender que a empresa de melhor proposta financeira, MAQCONSERT COM. EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA EPP atende as normas do Edital do Pregão nº 06/2017-CRMPR.

Ao ensejo, importa trazer à colação a seguinte afirmação lavrada pelo Sr. RODRIGO SANCHES CUNHA, na linha “que

3



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

o Sr. Rodrigo Sanches Cunha, representante da empresa DV Tecnologia manifestou que o Conselho estaria defendendo a empresa MAQCONSERT”.

As análises das propostas pelas demais concorrentes é atividade habitual, muito bem vista nas licitações uma vez que auxilia a CPL na sua atividade de análise das propostas e exigências dos editais. Os participantes são muito bem vindos e quanto maior o numero de participantes fica patente o sucesso do objetivo do edital, em trazer a melhor proposta para a casa. Entretanto, a tarefa, salvo melhor juízo, não deve extrapolar o profissionalismo e virar uma sanha exacerbada de se vencer a licitação “no grito” e com ameaças infundadas, pois o feito pode desvirtuar do caminho administrativo para a seara penal, uma vez que a empresa é responsável pelas acusações que faz contra esta Autarquia Federal.

Nessa toada, é garantido aos participantes exteriorizar suas opiniões e expressá-la como bem lhes aprouver, direito aliás garantido constitucionalmente.

Todavia, sem motivo justo, a empresa qualificou o órgão como “que estaria defendendo a empresa Maqconsert”. Interessante que a empresa MAQCONSERT ofereceu a melhor proposta para lavrar o serviço, o melhor preço, sendo certo que a Administração Pública visa contratar para suas necessidades institucionais contrato visando melhor custo/benefício. Causaria estranheza realizar o que foi intitulado de “defesa” para uma proposta desvantajosa para o Conselho.

Assim sendo, APROVEITA-SE a presente decisão para que o Sr. RODRIGO SANCHES CUNHA no prazo de recurso, esclareça o sentido de sua afirmação ou mesmo comprove alguma “defesa de

3



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - Curitiba - PR - CEP 80810-340
Telefone: (041) 3240-4000 - Fax: (041) 3240-4001 - Email: protocolo@crmpr.org.br - Site: www.crmpr.org.br

empresa” que tenha partido do Conselho de Medicina, instituição que tem cumprido seus deveres institucionais, pois até que se prove o contrário, tem anualmente com suas contas e atividades fiscalizadas e aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina e Tribunal de Contas da União, todos os seus certames realizados regularmente, de forma clara e ética, sem nunca ter ocorrido qualquer indagação, muito menos da natureza da que foi consignada em ata pelo representante da empresa DV TECNOLOGIA.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

BRUNO ROBERTO MICHNA

Pregoeiro Oficial do CRM-PR